



Número: **0072869-31.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ONOFRE DA SILVA (AUTOR)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) SOYANNE RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76630 577	10/03/2021 09:45	<u>2562643_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo n.º 00728693120178172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ONOFRE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 12/02/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.350,00

*******TRANSFERIDO PARA:**
CLIENTE: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

BANCO: 104
AGÊNCIA: 01582
CONTA: 000000032134-6

Nr. da Autenticação DEA024F63397736F

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2021 09:45:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031009452896800000075089294>
Número do documento: 21031009452896800000075089294

Num. 76630577 - Pág. 1

Trecho do laudo:



Ocorre que, conforme se observa nos autos inexiste comprovação de que a vítima teria ferido seu olho.

Além disso, embora o próprio perito afirme que a vítima levou exame oftalmológico à perícia, que comprovaria a relação entre a preda da visão e o acidente, fato é que esta prova não consta dos autos e, por isso, nada comprova neste processo.

As provas devem ser produzidas os autos, o que não ocorreu em relação à perda da visão.

Dessa forma, **excluindo-se a invalidez relativa à perda de visão, já que ausente prova do seu nexo causal com o acidente, o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial relativa à lesão neurológica, corresponde ao pagamento efetuado administrativamente na monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), não havendo de se falar em complementação de indenização.**

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 9 de março de 2021.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2021 09:45:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031009452896800000075089294>
Número do documento: 21031009452896800000075089294

Num. 76630577 - Pág. 2



Número: **0072869-31.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ONOFRE DA SILVA (AUTOR)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) SOYANNE RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76630 579	10/03/2021 09:45	<u>ANEXO 1</u>

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 12/02/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01582

CONTA: 000000032134-6

Nr. da Autenticação DEA024F63397736F



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2021 09:45:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031009452917600000075089295>
Número do documento: 21031009452917600000075089295

Num. 76630579 - Pág. 1